

**À
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social**

Exmos. Senhores,

Junto se remete, a apreciação da CGTP-IN dos Projectos de Lei nº 558-559-560/XIV/2.^a,
juntamente com ofício e os respectivos impressos.

Com os melhores cumprimentos,



Paula Sousa

CGTP-IN | Gabinete de Estudos
Rua Vítor Cordon, n.º 1 - 2.º | 1249-102 Lisboa
Tel. Directo: 21 323 66 38
Fax: 21 323 66 95
paula.sousa@cgtp.pt | www.cgtp.pt

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref. 631/GES/PS/Lisboa, 04.12.20

Assunto: Apreciação dos Projecto de Lei nº 558/XIV - Estende o regime de faltas para assistência à família aos animais de companhia;

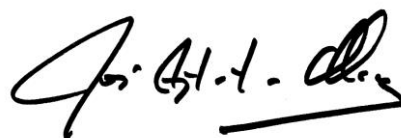
Projecto de Lei nº 559/XIV - Alarga o regime de faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim e garante o direito ao luto por falecimento de animal de companhia

Projecto de Lei nº 560/XIV - Aprova o Estatuto do Trabalhador Essencial ao Estado de Emergência;

Nos termos legais, junto se envia os pareceres aos Projectos de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)

Anexo: O citado no texto

Filiada na



CES

Confederação
Europeia
de Sindicatos



Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 558/XIV - Estende o regime de faltas para assistência à família aos animais de companhia

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

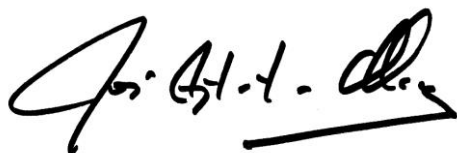
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 4 de Dezembro de 2020

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. T. - D.', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Projecto de Lei nº 558/XIV

Estende o regime de faltas para assistência à família aos animais de companhia

(Separata nº 36, DAR, de 4 de Novembro de 2020)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O objectivo deste Projecto é criar, no âmbito do Código do Trabalho, um regime de faltas justificadas para prestação de assistência aos animais de companhia.

Sem prejuízo de compreendermos os argumentos aduzidos para justificar esta proposta e de reconhecermos a importância que pode revestir para muitos trabalhadores a possibilidade de poderem faltar justificadamente ao trabalho para prestar assistência aos seus animais, a CGTP-IN entende que, no actual quadro sócio laboral e nomeadamente em confronto com os tempos de falta ou dispensa de que os trabalhadores dispõem para prestar assistência às suas famílias, constitui manifesto exagero a previsão de faltar justificadamente ao trabalho 7 dias por ano para prestar assistência aos animais de companhia.

Efectivamente, para compreendermos o muito que ainda há a fazer nos domínios da conciliação e dos regimes que possibilitam a prestação de assistência à família, basta lembrar as múltiplas discriminações de que são alvo as mulheres, sobretudo as mais jovens, em idade fértil e com filhos menores, que pretendem exercer os seus direitos de parentalidade e de assistência à família, bem como os homens aos quais estes direitos ainda são dificilmente reconhecidos; as dificuldades crescentes de conciliação entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar com que os trabalhadores se defrontam perante as exigências de uma organização de tempo de trabalho exclusivamente centrada nas necessidades das empresas, caracterizada pelo prolongamento excessivo e pela irregularidade dos horários de trabalho, potenciados por mecanismos como a adaptabilidade e os bancos de horas; o facto de o regime de faltas justificadas ainda não contemplar um regime específico para assistência aos familiares mais idosos, perante uma população cada vez mais envelhecida e com crescentes índices de dependência, aos quais a escassa rede de equipamentos sociais não consegue dar resposta, obrigando muitos trabalhadores (normalmente as mulheres) a desdobrarem-se duplamente entre o trabalho e a função de cuidadores informais ou mesmo a deixar o emprego para prestar assistência.

Neste quadro, e ainda que sem deixar de considerar como válidas as necessidades sentidas pelos trabalhadores perante os seus animais de companhia, a CGTP-IN entende que, face aos muitos problemas que ainda se colocam no domínio da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar, é algo prematuro prever um regime tão alargado de faltas para assistência aos animais.

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 559/XIV - Alarga o regime de faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim e garante o direito ao luto por falecimento de animal de companhia

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

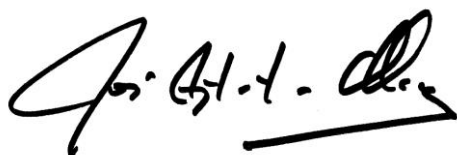
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 4 de Dezembro de 2020

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. L. - [illegible]', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 559/XIV

Alarga o regime de faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim e garante o direito ao luto por falecimento de animal de companhia

(Separata nº 36, DAR, de 4 de Novembro de 2020)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto pretende introduzir, tanto no Código do Trabalho como na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, um regime de faltas justificadas por morte de animal de companhia, alargando simultaneamente o número de dias de faltas por falecimento do cônjuge e de outros parentes e afins.

A CGTP-IN considera que o alargamento de cinco para oito dos dias de falta por falecimento do cônjuge e dos parentes ou afins no 1º grau da linha recta (pais, filhos, sogros, enteados), bem como de dois para cinco dias de falta por falecimento de outros parentes ou afins na linha recta ou no 2º grau da linha colateral (como avós e irmãos) é uma medida muito positiva para os trabalhadores, que lhes proporciona mais tempo para se recompor do choque da perda, fazerem o luto e lidarem com todas as mudanças que um falecimento na família sempre acaba por implicar.

Neste contexto, a CGTP-IN não se opõe à previsão de um dia de falta por morte de animal de companhia do agregado familiar.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2020

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 560/XIV - Aprova o Estatuto do Trabalhador Essencial ao Estado de Emergência

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

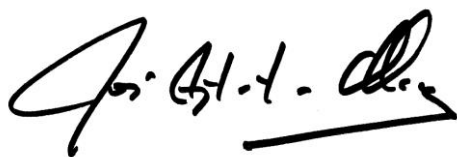
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 4 de Dezembro de 2020

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. T. - D.', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 560/XIV

Aprova o Estatuto do Trabalhador Essencial ao Estado de Emergência

(Separata nº 36, DAR, de 4 de Novembro de 2020)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto pretende definir o Estatuto do trabalhador essencial ao estado de emergência, regulando os respectivos direitos e deveres.

Sem prejuízo de considerarmos a boa intenção deste Projecto e com todo o respeito pelos trabalhadores essenciais, abrangendo neste grupo todos os que são considerados como tal no âmbito da situação de pandemia da doença COVID 19, a CGTP-IN considera que esta é uma proposta extemporânea e desnecessária.

Em primeiro lugar, não faz sentido definir um estatuto do trabalhador essencial ao estado de emergência quando consideramos que o estado de emergência é um estado de excepção que, constitucionalmente, só deve ser decretado em situações muitíssimo excepcionais e que, portanto, só deve acontecer muito raramente.

Em segundo lugar, o conceito de trabalhador essencial ao estado de emergência é bastante obscura – a definição contida no artigo 2º do Projecto é confusa e indefinida, remetendo para um outro conceito indeterminado que é o de “funções essenciais ao estado de emergência”.

Por outro lado, ao longo do Projecto, e nomeadamente quando se define o trabalhador essencial ao estado de emergência, confundem-se figuras tão distintas como “estado de emergência”, “requisição civil”, “pandemia”, “crise sanitária”... Ora estes conceitos são todos diferentes, não são sinónimos e por isso não podem nem devem ser usados indistintamente, sobretudo quando se procede à definição do próprio conceito de trabalhador essencial, seus direitos e deveres, sob pena de não se entender o que regula esta lei afinal.

Note-se que o estado de emergência (ou estados de emergência) declarados este ano tiveram como fundamento a situação de calamidade originada pela pandemia da doença COVID 19, mas uma declaração de estado de emergência pode ser fundada em situação de calamidade resultante de um motivo diferente e, ao estabelecer um dito estatuto do trabalhador essencial ao estado de emergência é necessário ter em conta este facto.

Por outro lado, a ideia de que o trabalhador essencial tem que requerer o reconhecimento do seu estatuto como tal, afigura-se absolutamente peregrina e sem qualquer sentido.

No entender da CGTP-IN, todos os trabalhadores tidos como essenciais no decurso da pandemia da doença COVID 19, com ou sem estado de emergência, são sempre essenciais independentemente de qualquer crise ou estado de emergência, precisamente porque as funções que desempenham, as actividades que desenvolvem, os serviços que prestam são essenciais à nossa vida de todos os dias e ao funcionamento da nossa sociedade. De facto, a sociedade tal como a conhecemos não subsistiria e não funcionaria adequadamente sem estes

trabalhadores, a nossa vida não seria mesma. Portanto, não estamos perante trabalhadores essenciais ao estado de emergência, mas sim de trabalhadores que são essenciais todos os dias, em todos os momentos, para a sociedade e para o país.

E estes trabalhadores não necessitam de um estatuto específico. O que é necessário é que sejam valorizados todos os dias pelo seu trabalho, com ou sem estado de emergência; necessitam e vínculos laborais estáveis, salários justos e condições de trabalho dignas, horários de trabalho regulares e não demasiado extensos, compatíveis com a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar, condições de saúde e segurança no seu trabalho, com a prevenção adequada dos riscos a que estão expostos e fornecimento de todos os equipamentos de protecção individual essenciais à garantia da sua protecção.

Os direitos que são atribuídos ao trabalhador essencial nesta proposta de Estatuto não contemplam nenhuma destas vertentes quando, em nosso entender, as condições de trabalho deviam ser o núcleo central de qualquer eventual Estatuto deste tipo.

O conjunto de direitos que são atribuídos ao trabalhador essencial nos termos desta Proposta apresentam-se como totalmente alheios ao facto de se tratar de trabalhadores, de pessoas que trabalham e que recebem um salário como contrapartida do seu trabalho. No fundo, parece que a Proposta de Estatuto encara o trabalhador essencial ao estado de emergência como uma espécie de voluntário, o que consideramos completamente descabido.

Neste contexto, aliás, a CGTP-IN considera incompreensível, e até ofensiva, a previsão de um “subsídio de apoio ao trabalhador essencial”. Estes trabalhadores têm direito a um salário digno como contrapartida do seu trabalho, pago pela respectiva entidade empregadora, seja pública ou privada, e não de um apoio social de solidariedade, sujeito a condição de recursos, que nestas circunstâncias só desresponsabiliza a entidade empregadora e desvaloriza o trabalhador.

Em conclusão, com todo o respeito que nos merecem todos os trabalhadores essenciais e em nome desse mesmo respeito, a CGTP-IN rejeita este Projecto de Estatuto do trabalhador essencial ao estado de emergência.

4 de Dezembro de 2020